



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10091.720009/2019-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.171 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 10 de agosto de 2021
Recorrente DOMINGOS PEDRO DOS SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2019

SIMPLES NACIONAL. RECOLHIMENTO DOS DÉBITOS NO PRAZO LEGAL. ERRO DE FATO. ERRO ESCUSÁVEL. POSSIBILIDADE DE OPÇÃO PELO REGIME

Não há, *in casu*, que se cogitar de débitos não pagos no prazo previsto na legislação específica (Simples), pois o foram, sendo inequívoca a intenção do contribuinte de apurá-los e recolhê-los dentro do prazo previsto para o exercício da opção pelo Simples Nacional. O mero erro de fato que ocasione o pagamento sob código de arrecadação incorreto não obsta o reconhecimento do adimplemento tempestivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lucas Issa Halah
- Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Rafael Zedral e Lucas Issa Halah

Relatório

Trata-se de processo administrativo no qual se discute indeferimento do exercício de opção do contribuinte ao regime tributário instituído pela Lei Complementar 123/2006 – Simples Nacional, relativamente ao ano-calendário de 2019 com fundamento no artigo 17, V da citada Lei Complementar, em virtude de débitos com código de receita "4406 - Multa por Atraso na Entrega do PGDAS-D". A saber:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional, a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Cientificado do Termo de Indeferimento de fls. 04/05, o contribuinte apresentou Impugnação (fls. 02) à qual anexou os comprovantes de recolhimento os débitos apontados como impeditivos da adesão ao Simples Nacional (fls. 10/19), afirmando ter atendido o disposto na previsto no art. 6º, § 2º, I da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018. Na impugnação, alegou que:

“O pedido de opção pelo Simples Nacional foi indeferido incorretamente, provavelmente por um equívoco do sistema da Receita Federal. Os débitos apontados no "Acompanhamento do Resultado da Solicitação de Opção" foram devidamente quitados em 31/01/2019, data limite para que a opção pelo Simples Nacional fosse solicitada. Como o sistema não reconheceu a quitação de tais débitos, o indeferimento foi registrado de forma equivocada.”

Remetido o caso para apreciação da DRJ, foi proferido o acórdão de fls. 28/31, em que a DRJ afirma o seguinte:

“Em consulta aos sistemas da Receita Federal, **verifica-se que os débitos relacionados no Termo de Indeferimento foram pagos em 31/01/2019, a exceção da competência 02/2016**, que não foi localizado pagamento (constam somente nove pagamentos no sistema, enquanto o Termo de Indeferimento lista dez débitos).

Verifica-se também que **os pagamentos não foram alocados e o código de receita dos acréscimos legais foi indevidamente preenchido com o mesmo código do tributo.**

Logo, a pendência que originou o indeferimento da opção pelo Simples Nacional para o ano-calendário de 2019 NÃO foi regularizada no prazo previsto acima mencionado.

Sendo assim, em face do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da manifestação de inconformidade ao Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional no ano-calendário 2019.”

No Recurso Voluntário de fls. 34, o contribuinte argui que a o DARF relativo ao débito da competência de 02/2016 (fl. 19) foi pago por equívoco sob o código 4409 e que este e os demais erros apontados não poderiam impedir a opção do contribuinte pelo Simples Nacional, dado que os débitos encontram-se de fato quitados e os erros poderiam ser corrigidos.

Voto

Conselheiro Lucas Issa Halah
, Relator.

1 - ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, reconheço a competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B, da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF).

Observo que, muito embora o recurso voluntário tenha sido cadastrado como “Contrarrazões do Contribuinte” e a peça nomeada de mera “Impugnação”, trata-se inequivocamente de Recurso Voluntário, já que contrapõe os fundamentos do acórdão proferido pela DRJ. A denominação incorreta não prejudica a sua recepção e conhecimento por parte deste Colegiado como Recurso Voluntário, em observância ao princípio da fungibilidade recursal, quanto observado apenas erro em sua denominação, bem como o cumprimento dos demais requisitos para a sua interposição e admissibilidade (tempestividade, interesse recursal e contraposição clara ao Acórdão da DRJ). Portanto, conheço do recurso.

2- MÉRITO

A discussão de mérito resume-se aos seguintes pontos:

a) O erro de fato no preenchimento dos DARFs identificados pela DRJ quanto à segregação dos juros em código de arrecadação próprios implicam inadimplemento?

b) O erro de fato no preenchimento do código do DARF relativo ao período de apuração de 02/2016 implica inadimplemento?

c) Há prova do recolhimento relativo ao período de apuração de 02/2016?

Para responder a essas questões, parto do entendimento exarado pelo **Acórdão 1302-003.682**, de 13 de junho de 2019, do qual partilho. Vejamos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

SIMPLES. RECOLHIMENTO DO TRIBUTO DEVIDO NO PRAZO LEGAL, SOB O CÓDIGO DE RECEITA INCORRETO. APRESENTAÇÃO INDEVIDA DE PER/DCOMP. ERRO DE FATO. ACRÉSCIMOS LEGAIS EXIGIDOS. NÃO CABIMENTO.

A indevida apresentação de Declaração de Compensação de tributo pago pelo sistema SIMPLES, sob o código incorreto, ao invés de apresentação de pedido de retificação do DARF, caracteriza um erro de fato.

Não há, *in casu*, que se cogitar de tributo não pago no prazo previsto na legislação específica (Simples), pois o foi, sendo inequívoca a intenção do contribuinte de apurá-lo e recolhê-lo, no período de apuração, na forma fixada pelo sistema Simples.

A exigência de acréscimos legais sobre o tributo já recolhido e outra vez confessado na DCOMP configuraria claro *bis in idem* e enriquecimento sem causa por parte da Fazenda Nacional, posto que o crédito tributário a que teria o direito de constituir e exigir foi satisfeito pelo contribuinte dentro do prazo legal.

Trata-se de situação absolutamente atípica, não prevista nas normas complementares emanadas da administração tributária que, em atenção aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e equidade, cuja aplicação é prevista no art. 108 do CTN, impõem o cancelamento dos acréscimos legais exigidos.”

Entendo que o mero erro de fato na indicação do código de arrecadação, seja dos juros, seja da guia de arrecadação como um todo (caso da competência de 01/02/2016), não afasta a quitação, especialmente havendo recolhimento tempestivo do valor total correto.

Partindo dessa premissa e analisando os fatos, o contribuinte, ainda que tenha cometido erro de preenchimento relativo ao código de arrecadação, pretendeu inequivocamente, com os comprovantes de fls. 10/19, sanar os débitos que impediam seu ingresso no Simples Nacional.

Relativamente aos débitos das competências de 04/05/2015, 01/06/2015, 01/07/2015, 03/08/2015, 01/09/2015, 01/10/2015, 03/11/2015, 01/12/2015 e 04/01/2016, o contribuinte apresentou os comprovantes de arrecadação de fls. 10/18 e a própria DRJ reconheceu ter identificado seu pagamento nos sistemas da Receita Federal, questionando apenas o fato de que os juros incidentes sobre a multa deveriam ter sido recolhidos sob código de

arrecadação próprio e distinto do código 4406, **concordando terem sido os pagamentos feitos até 31/01/2019 e concordando também que os valores recolhidos correspondem ao total devido para cada período de apuração.**

Com relação à competência de 01/02/2016, o contribuinte também apresentou comprovante de arrecadação (fl. 19) indicando o período de apuração e o valor corretos, valor inclusive coincidente com o devido para a competência em questão, de maneira que a DRJ certamente só não logrou êxito em confirmar o pagamento nos sistemas da Receita Federal, pois pesquisou por recolhimentos com o código de arrecadação 4406, enquanto o contribuinte efetuou o recolhimento equivocadamente sob o código 4409.

A propósito, o equívoco no preenchimento do código de arrecadação do comprovante de fl. 19 fica evidente não só pela correção do período de apuração e do valor indicado, e ainda pela vizinhança dos números 6 e 9 no teclado numérico que propiciam o acidente de digitação, mas também porque o código 4409 refere-se a “**Retenção de PIS/Pasep sobre pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações dos Estados, Distrito Federal e Municípios**”. Ou seja, qualquer recolhimento sob o código 4409 a princípio sequer poderia ter correspondência com outra efetiva obrigação tributária do contribuinte.

Dessa forma, trata-se de erro escusável que não gera prejuízos ao Erário, sendo evidente que os valores foram devidamente recolhidos tempestivamente pelo contribuinte, tratando-se erros escusáveis no preenchimento dos DARFs pagos, razão pela qual inexistiu causa para obstar sua opção pelo Simples Nacional no ano de 2019.

3 – DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a exclusão da Recorrente do Simples Nacional.

(documento assinado digitalmente)

Lucas Issa Halah